



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 16707.003582/2001-58
Recurso nº 154.805 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 293-00.174
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente TEXITA COMPANHIA TEXTIL TANGARÁ
Recorrida DRJ -SALVADOR -BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2002

A Taxa Selic não é instrumento hábil de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivado

Incabível assim a atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento, por ausência de expressa previsão legal".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

A recorrente apresentou em 05/12/2001 “Pedido de Ressarcimento” de crédito do IPI (fl. 01) no valor de R\$ 14.670,56, relativo ao 3º trimestre de 2001, nos termos da Lei nº. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e Instrução Normativa SRF nº. 33, de 04 de março de 1999.

Desta feita, às fls 03, anexou demonstrativo do “IPI não creditado nas entradas”, cujos valores mensais, acrescidos da taxa SELIC, resultaram no total do crédito pleiteado, visando instruir seu pleito, anexou, ainda, às folhas 09/18 fotocópias do Livro de Registro de Apuração do IPI.

Posteriormente, em 12/04/2002, apresentou o “Pedido de Compensação” de folha 20, pretendendo compensar o crédito do IPI com débito da Cofins referente a janeiro de 2002, no valor de R\$ 14.874,48.

Nesse sentido, o fisco encaminhou os autos para a realização de diligência, após anexação dos documentos de folhas 22/52, concluiu o auditor no Termo de Informação Fiscal (fls. 53/61) pela existência de crédito no valor de R\$ 11.733,44, conforme “Relação das Notas Fiscais de Entrada com Direito a Crédito de IPI” (fls. 49/50).

Desta forma, foi proferido o Despacho Decisório de folhas 62/69 reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 11.733,44 e homologando as compensações informadas até o limite do valor do crédito.

A contribuinte foi cientificada do referido Despacho Decisório, apresentado em 03/04/2007 a Manifestação de Inconformidade de folhas 93/108, aduzindo que o pedido de ressarcimento de créditos do IPI para compensação com débitos de tributos diversos, devem-se corrigir monetariamente os valores, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional e que o Poder Judiciário vem se pronunciando de modo favorável à aplicação da taxa SELIC a partir de 1996, para ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUÍS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA, Relator

O recurso é tempestivo pois, cientificado da decisão da DRJ, a interessada apresentou o recurso voluntário em tempo hábil. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Como visto, a matéria trazida pela Recorrente refere-se à incidência da taxa Selic sobre o crédito escritural que pleiteou.

Desta feita, não adoto o entendimento de que os institutos do ressarcimento e da restituição possuam a mesma natureza jurídica.



Para mim, a restituição pressupõe, obrigatoriamente, a existência de um pagamento feito anteriormente, obviamente, de forma indevida, sejam lá quais forem as suas razões. Refere-se, portanto, a uma importância que chegou a ingressar nos cofres públicos em contrapartida a uma saída de igual dos recursos financeiros do contribuinte. Assim, nada mais justo e coerente que, em tendo tal pagamento se mostrado indevido, seja o mesmo restituído com os devidos acréscimos legais estabelecidos em lei. E foi a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, que, em seu artigo 39, § 4º, dispôs que "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

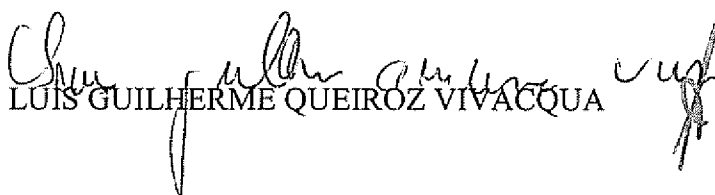
O ressarcimento, por outro lado, em nada se assemelha a um pagamento tido como indevido, a não ser quanto ao fato de envolver uma transferência de recursos ao contribuinte, seja por meio da compensação ou por meio de creditamento em conta corrente bancária. Trata-se, indubitavelmente, de valor que remanesce de uma técnica de contabilização para a equação de créditos e débitos de IPI, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

Assim, não existindo previsão legal específica, ao contrário, a teor do disposto nos artigos 38, § 2º, da IN SRF 210, de 30/09/2002, 51, § 5º, da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, e 52, § 5º, da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, não compete ao aplicador da lei autorizar, ou mesmo aceitar a incidência de correção monetária sobre os créditos relativos ao IPI.

Tampouco há que de acolher a pretensão da Recorrente de ver aplicada a analogia, porquanto, conforme se viu no dispositivo legal acima transcrito, a Taxa Selic é uma taxa de juros e juros são matéria de direito estrito que não permite a pretendida aplicação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


LUÍS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA